



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2015 **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Altera a redação do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar facultativo o intervalo de 15 minutos para mulheres antes do início de jornada extraordinária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-358/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, é facultado um descanso de 15 (quinze) minutos, que integra o período extraordinário de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar já foi objeto de polêmica. Alguns especialistas consideravam que não havia sido recepcionado pela Constituição de 88 em virtude de tratamento diferenciado baseado em gênero, pois concede intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária apenas para as mulheres.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, já firmou a tese de que o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT foi recepcionado pela Constituição, confirmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O dispositivo consta do capítulo da CLT que versa sobre a proteção do trabalho da mulher, e suas normas estão relacionadas à segurança e saúde da trabalhadora. Não se trata, portanto, de igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, mas de proteger a saúde da trabalhadora.

As trabalhadoras, no entanto, têm manifestado seu descontentamento com o intervalo de 15 minutos. Sentem-se prejudicadas pelo período a mais que precisam cumprir para integrar a jornada extraordinária, bem como não podem utilizar esse período para o banco de horas.

Assim, julgamos oportuna a alteração do artigo a fim de torná-lo facultativo, permitindo que as mulheres usufruam ou não do intervalo de 15 minutos que, de qualquer forma, integra o período de jornada extraordinária.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

.....

Seção III Dos Períodos de Descanso

.....

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO